



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004337/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.659 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDMO GARCEZ SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS.

Em princípio, recibos médicos são documentos hábeis e suficientes para comprovar o pagamento das correspondentes despesas, desde que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência. Todavia, quando o Fisco detecta indícios que contaminam a veracidade e idoneidade de tais documentos, é lícito que sejam exigidos elementos outros que façam prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes, como forma de comprovação da dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 2/6, em 13/09/2007, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de credito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar: 3.609,70

Multa de Ofício -75% (passível de redução): 2.707,27

Juros de Mora -- calculados até 09/2007: 2.504,40

Total do crédito tributário apurado: 8.821,37

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando constatada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa do valor de R\$ 27.000,00, indevidamente deduzido a titulo de despesas medicas, por falta da efetiva comprovação referente aos recibos fornecidos pelo cirurgião dentista Pedro Augusto de Menezes Siqueira.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 3 e 6 os autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de 11. 25, o impugnante foi cientificado da autuação em 11/10/2007.

Em 05/11/2007, apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento contestando a glosa da despesas de R\$ 27.000,00 por falta da efetiva comprovação, uma vez que o Manual do IRPF prevê a comprovação das despesas medicas de duas formas: mediante recibo do prestador ou através do cheque nominal ao prestador.

Esclarece que os pagamentos foram efetuados em espécie e que dispunha das quantias nos meses correspondentes aos recibos.

Ressalta que diante dos documentos apresentados somente por ilação do agente fiscal, visto tratar-se de eventual relação comercial entre pai e filho, pode prosperar o lançamento e ofício.

A fim de embasar suas alegações junta documentação comprobatória de fls. 8 a 23.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação.

(...).”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, do que recorre o interessado a este Conselho por meio do RV de fl. 67, alegando, em síntese, as razões da impugnação e salientando que:

“Nesta ordem, causa espécie a autuação perpetrada, violando o princípio da segurança jurídica, já que a dedução em questão foi realizada nos estritos termos da lei. Porém, foi desconsiderada pelo agente fiscal pelo fato de a relação tributária legal não lhe agradar, de modo que realizou uma outra conformação de modo a permitir-se maior arrecadação.”

Junta, novamente, cópias dos recibos glosados, cuja soma perfaz R\$ 27.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Segundo a Descrição dos Fatos de fl. 2, a glosa se deveu ao fato de que não restou efetivamente comprovada a despesa em questão. Estamos falando de uma despesa com profissional dentista no valor de R\$ 27.000,00, com a circunstância de ser, dito profissional, filho do Recorrente.

Considero inaceitável exageros do Fisco quanto a este tema, conforme em tantos processos já me manifestei. Mas, não deixo de ponderar que o contribuinte tem, sim, a obrigatoriedade legal de comprovar a dedução que faz, bem assim tem o Auditor Fiscal o poder/dever de, diante de comprovação frágil, exigir mais elementos.

Neste caso em especial, em que o prestador do suposto serviço é filho do interessado, considerada a inexistência de qualquer outra comprovação da efetividade dos serviços e de seu pagamento, sinto-me compelido a concordar com a decisão de primeira instância.

Já me manifestei, em outros julgados, na linha de que, em princípio, recibos médicos são documentos hábeis e suficientes para comprovar o pagamento das correspondentes despesas, desde que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência. Todavia, quando o Fisco detecta indícios que contaminam a veracidade e idoneidade de tais documentos, é lícito que sejam exigidos elementos outros que façam prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes, como forma de comprovação da dedução.

Nada tendo trazido o interessado, além dos próprios recibos, que possa dar corpo à efetividade dos gastos, a glosa deve ser mantida.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA